



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Conselho Superior

---

**RESOLUÇÃO Nº. 65– CONSUPER/2013**

*Dispõe sobre alteração na  
Resolução/CONSUPER nº 009/2013, de  
01/03/2013.*

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFCatarinense, Professor Francisco José Montório Sobral, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24/01/2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 24/01/2012,

**Resolve:**

**Art. 1º** Os arts. 3º, 5º, 17, 18, 19, 32, 36, 37 e 38 da Resolução/CONSUPER nº 009/2013, de 01/03/2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 3º – Para os afastamentos para pós-graduação *stricto sensu*, de servidores ocupantes de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, não serão exigidos os requisitos dos itens III e IV deste artigo.”

**“Seção I**

**Dos cursos de Nível Médio, Profissionalizante, Graduação, Pós-Graduação *Lato Sensu* e *Stricto Sensu***

**Art. 5º** O afastamento do servidor para cursos de nível Médio e Profissionalizante, cursos de Graduação, cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, regulares ou supletivos, dar-se-á na forma de horário especial, quando comprovada a incompatibilidade do horário do curso e o da Instituição, sem prejuízo do exercício das atividades do cargo e com compensação de horário, de acordo com o art. 98 da Lei n. 8.112/90.”

“Art. 17 .....

.....



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Conselho Superior

---

§ 1º – Não se aplica ao ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, a exigência de 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo para mestrado e 04 (quatro) anos para doutorado descrita no caput, podendo o docente afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de programas de mestrado e doutorado, por período proporcional ao tempo de exercício na instituição, sendo necessário:

I. 12 (doze) meses de exercício prévio, para afastamento pelo período de 12 (doze) meses;

II. 24 (vinte e quatro) meses de exercício prévio, para afastamento pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

III. 36 (trinta e seis) meses de exercício prévio, para afastamento pelo período de 36 (trinta e seis) meses; e

IV. 48 (quarenta e oito) meses de exercício prévio, para afastamento pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º – Os prazos de afastamento não poderão ser superiores aos descritos nos incisos I e II do art. 20.”

“**Art. 18** .....

.....

§ 1º – Não se aplica ao ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, a exigência de 04 (quatro) anos para pós-doutorado descrita no caput, podendo o docente afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-doutorado, por período proporcional ao tempo de exercício na instituição, sendo necessário:

I. 6 (seis) meses de exercício prévio, para afastamento pelo período de 6 (seis) meses; e

II. 12 (doze) meses de exercício prévio, para afastamento pelo período de 12 (doze) meses.

§ 2º – O prazo de afastamento não poderá ser superior ao descrito no inciso III do art. 20.”

“**Art. 19** O afastamento para pós-graduação *stricto sensu* no país só poderá ser concedido para realização de cursos reconhecidos pela CAPES.”

“**Art. 32** Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, o disposto nos artigos 16 a



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Conselho Superior

---

18 e 20 a 31 desta Normativa.

§ 1º – Os servidores beneficiados com o afastamento integral para pós-graduação *stricto sensu* no exterior, deverão apresentar, no prazo de 36 (trinta e seis) meses do fim do afastamento, comprovação de reconhecimento do curso por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado e reconhecido pela Capes, podendo este prazo ser prorrogado a pedido da Universidade reconhecedora. O curso deve ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior (art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação).”

§ 2º – Caso o servidor não obtenha o reconhecimento do curso no prazo previsto no § 1º, deverá ressarcir o IF Catarinense, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.”

**“Art. 36 .....**

.....

§ 1º – Os editais de seleção estarão abertos durante os meses de Março para início do afastamento no segundo semestre daquele ano e, nos meses de Setembro, para início do afastamento no primeiro semestre do ano seguinte.

[ ...]

§ 5º – Os servidores classificados dentro do número de vagas previstas no edital de seleção, por categoria funcional, deverão comprovar a matrícula no curso de Pós-Graduação até o 15º dia dos meses de março ou agosto, de acordo com o semestre a que correspondeu processo seletivo, caso contrário, as vagas não preenchidas serão incluídas no edital subsequente.

**“Art. 37** O afastamento integral do servidor Técnico-administrativo em Educação para mestrado, doutorado e pós-doutorado dar-se-á, preferencialmente, no limite de 12% (doze por cento) do quadro de Técnico-administrativos lotados no câmpus, desde que o pessoal existente em sua área de atuação seja suficiente para assumir suas funções durante o Afastamento ou que haja remanejamento de pessoal para garantir a continuidade dos trabalhos.”

**“Art. 38** O afastamento integral do servidor Docente para mestrado, doutorado e pós-doutorado dar-se-á, no limite de 12% (doze por cento) do total do quadro de docentes lotados no câmpus, desde que haja remanejamento, possibilitando a continuidade dos trabalhos pedagógicos, ou quando houver a existência de saldo no



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Conselho Superior

---

Banco de Professor Equivalente e de recursos orçamentários disponíveis para a contratação de substituto.”

**Art. 2º** Os demais artigos permanecerão inalterados.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor nesta data.

Reitoria do IF Catarinense, 25 de setembro de 2013.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, is positioned above the printed name and title.

**Francisco José Montório Sobral**  
*Presidente do Conselho Superior*